



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.900893/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.976 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente CALÇADOS FRANK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELA ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

A contribuinte não logrou comprovar as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior informada no PER/DCOMP, de modo que a decisão de 1ª instância há de ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-43.125, de 24 de maio de 2018, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 32233.25182.280605.1.3.03-7511, em 28/06/2005, e-fls. 51-

59, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do Exercício 2005 (ano-calendário 2004) no valor de R\$ 9.759,02.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 863981814, juntado à e-fl. 8, foi reconhecido crédito de saldo negativo no valor de R\$ 3.947,09, tendo sido homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 32233.25182.280605.1.3.03-7511, homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 33451.82925.150705.1.3.03-0555 e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 0701.42642.250805.1.3.03-5788 e 10746.00010.230905.1.3.03-9048.

O reconhecimento parcial do crédito foi decorrente do não reconhecimento das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no montante de R\$ 5.811,93 e da confirmação de pagamento de estimativas no valor de R\$ 7.425,69 (dos R\$ 7.430,38 informados no PER/DCOMP n.º 32233.25182.280605.1.3.03-7511).

Na análise de crédito do PER/COMP (juntado à e-fl.10), consta que as parcelas não reconhecidas de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior foram as abaixo discriminadas:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2004	41560.11951.140504.1.7.02-3997	419,20	0,00	419,20	Compensação não confirmada
FEV/2004	31207.22678.070504.1.7.03-2366	303,99	0,00	303,99	Compensação não confirmada
MAR/2004	10453.76508.211204.1.3.03-0815	29,26	0,00	29,26	Compensação não confirmada
MAR/2004	36516.08990.120504.1.3.03-0800	2.193,84	0,00	2.193,84	Compensação não confirmada
ABR/2004	20696.46338.140504.1.3.03-8916	1.015,05	0,00	1.015,05	Compensação não confirmada
MAI/2004	10453.76508.211204.1.3.03-0815	25,15	0,00	25,15	Compensação não confirmada
MAI/2004	42284.40833.140604.1.3.03-0449	1.825,44	0,00	1.825,44	Compensação não confirmada
Total		5.811,93	0,00	5.811,93	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde alegou que teria ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 33451.82925.150705.1.3.03-0555, 0701.42642.250805.1.3.03-5788 e 10746.00010.230905.1.3.03-9048.

Reiterou que o crédito pleiteado corresponde ao saldo negativo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido do ano calendário de 2004, no valor de R\$ 9.759,02 e que parte das estimativas foi paga e parte compensada.

Defendeu que os créditos que foram utilizados nas compensações das estimativas do ano-calendário de 2004 são existentes, bastando que se verificasse na DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), Ficha 17 “Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” na linha 48, o saldo negativo de CSLL de 2003 no valor de R\$10.586,96.

Afirmou que os saldos negativos do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido do ano calendário de 2003 estão sendo analisados, respectivamente, nos autos do Processo n.º 13855-903.014/2009-14 e do Processo n.º 13855-903.134/2009-11. No caso do processo n.º 13855-903.134/2009-11, o PER/DCOMP n.º 2284.40833.140604.1.3.03-0449, na qual foi declarada a compensação da estimativa da CSLL do

mês de maio de 2004, no valor de R\$ 1.825,44 foi homologada tacitamente. No caso do processo n.º 3855-903.014/2009-14, compensação da estimativa da CSLL de fevereiro de 2004, declarada no PER/DCOMP 41560.11951.140504.1.7.02-3997, no valor de R\$ 419,20 também teria sido homologada tacitamente.

Assim, tendo sido homologadas tacitamente as compensações de CSLL apurada nas estimativas dos meses de fevereiro e maio de 2004, esses valores do imposto deveriam ser considerados, conseqüentemente, como parte do crédito correspondente ao saldo negativo da CSLL do ano de 2004.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/FOR tendo sido reconhecido a homologação tácita relativamente aos débitos compensados por meio dos PER/DCOMPs n.ºs 33451.82925.150705.1.3.03-0555, 0701.42642.250805.1.3.03-5788 e 10746.00010.230905.1.3.03-9048.

Em relação às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, em face dos acórdãos prolatados nos processos 41560.11951.140504.1.7.02-3997 e 42284.40833.140604.1.3.03-0449, nos valores respectivos de R\$ 419,20 e R\$ 1.825,44, os quais ao serem somados alcançam o montante de R\$ 2.244,51, valor que ao ser adicionado aos pagamentos reconhecidos, da ordem de R\$ 7.425,69, resultou no total de R\$ 9.670,20.

Em resumo, a 3ª Turma da DRJ/FOR reconheceu a homologação tácita das compensações declaradas nos PER/DCOMPs de n.ºs 33451.82925.150705.1.3.03-0555, 0701.42642.250805.1.3.03-5788 e 10746.00010.230905.1.3.03-9048 e saldo negativo adicional de CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 2.244,51. Cotejando-se a soma das parcelas reconhecidas no valor de R\$ 9.670,20 com a CSLL devida de R\$ 3.478,60, chegou-se ao resultado do saldo negativo de CSLL reconhecido pela DRJ no montante de R\$ 6.191,60, conforme abaixo demonstrado:

	PER/DCOMP	Despacho Decisório (R\$)	Julgamento DRJ (R\$)
CSLL Devida	3.478,00	3.478,00	3.478,00
Retenções na Fonte	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	7.430,38	7.425,69	7.425,69
Estimativas Compensadas	5.811,93	0,00	2.244,51
Soma Parcelas Crédito	13.242,31	7.425,69	9.670,20
Saldo Negativo Apurado	9.764,31	3.947,69	6.192,20
Saldo Negativo Reconhecido no Julgamento			2.244,51

As parcelas não confirmadas de estimativa mensal compensada com saldo negativo de períodos anteriores foram as de fevereiro, março, abril e maio de 2004, declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 1207.22678.070504.1.7.03-2366, 10453.76508.211204.1.3.03-0815, 36516.08990.120504.1.3.03-0800 e 20696.46338.140504.1.3.03-8916, conforme abaixo discriminadas:

P.A. Estimativa Comp.	NºProc. Dcomp	Vr.Est.Comp	Vr. Confirmado	Vr. Não Confirmado
fev/04	41560.11951.140504.1.7.02-3997	419,20	419,20	
fev/04	31207.22678.070504.1.7.03-2366	303,99		303,99
mar/04	10453.76508.211204.1.3.03-0815	29,26		29,26
mar/04	36516.08990.120504.1.3.03-0800	2.193,84		2.193,84
abr/04	20696.46338.140504.1.3.03-8916	1.015,05		1.015,05
mai/04	10453.76508.211204.1.3.03-0815	25,15		25,15
mai/04	42284.40833.140604.1.3.03-0449	1.825,44	1.825,44	
Total:		5.811,93	2.244,64	3.567,29

Quadro: Demonstrativo compensação estimativas mensais com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores

Em face do reconhecimento parcial do saldo negativo de CSLL do Exercício 2005, ano-calendário 2004, permaneceram não confirmadas as compensações objeto dos PER/DCOMPs n.ºs 1207.22678.070504.1.7.03-2366, 10453.76508.211204.1.3.03-0815, 36516.08990.120504.1.3.03-0800 e 20696.46338.140504.1.3.03-8916 que totalizam R\$ 3.567,29.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/06/2018 (e-fl. 74).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 17/07/2018 (e-fls. 77-81) onde alega que o entendimento esposado no r. acórdão reconhecendo apenas o montante de R\$ 2.244,64 decorre da não homologação dos PER/DCOMPs n.ºs 1207.22678.070504.1.7.03-2366, 10453.76508.211204.1.3.03-0815, 36516.08990.120504.1.3.03-0800 e 20696.46338.140504.1.3.03-8916, que decorre de um outro recurso voluntário apenso ao processo 13855.000951/2003-21, cujo recurso ainda está para ser julgado pelo CARF, e que no caso de decisão favorável confirmaria os valores ainda não reconhecidos de crédito de R\$ 3.567,29. Por isso pede o sobrestamento do julgamento do presente processo até o julgamento do referido processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, de início, que o PER/DCOMP analisado no presente processo é o 32233.25182.280605.1.3.03-7511, cuja decisão administrativa prolatada por meio do Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 863981814 juntado à e-fl. 8, reconheceu crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 3.947,09, tendo sido homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 32233.25182.280605.1.3.03-7511, homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 33451.82925.150705.1.3.03-0555 e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 0701.42642.250805.1.3.03-5788 e 10746.00010.230905.1.3.03-9048.

No entanto, a 3ª Turma da DRJ/FOR reconheceu a homologação tácita das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 33451.82925.150705.1.3.03-0555, 0701.42642.250805.1.3.03-5788 e 10746.00010.230905.1.3.03-9048.

A DRJ também reconheceu um saldo negativo adicional de CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 2.244,51, restando não reconhecidos valor de estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 1207.22678.070504.1.7.03-2366, 10453.76508.211204.1.3.03-0815, 36516.08990.120504.1.3.03-0800 e 20696.46338.140504.1.3.03-8916.

Há que se ressaltar que os débitos declarados no PER/DCOMP 32233.25182.280605.1.3.03-7511 (crédito) foram compensados com o crédito reconhecido.

Assim, restaram para apreciação em sede de recurso tão somente a diferença do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 3.567,29.

A Recorrente pleiteou a suspensão do julgamento do presente processo alegando que a decisão quanto a homologação dos PER/DCOMP n.ºs 1207.22678.070504.1.7.03-2366, 10453.76508.211204.1.3.03-0815, 36516.08990.120504.1.3.03-0800 e 20696.46338.140504.1.3.03-8916 dependeriam de decisão no processo 13855.000951/2003-21.

Há que se ressaltar que a Recorrente não aponta o nexo de causalidade entre os PER/DCOMP n.ºs 1207.22678.070504.1.7.03-2366, 10453.76508.211204.1.3.03-0815, 36516.08990.120504.1.3.03-0800 e 20696.46338.140504.1.3.03-8916 e a decisão no processo 13855.000951/2003-21. E ademais, conforme consta no referido processo, nas Declarações de Compensação, cujo excertos colaciono abaixo, os débitos compensados referem-se a estimativa mensal de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2003 e as estimativas mensais discutidas em sede de recurso voluntário no presente processo são do ano-calendário 2004. Portanto não tem relação os débitos compensados nos referidos documentos.

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2484	01/03	28/02/03	103,75		
2484	02/03	28/03/03	283,98		
2484	03/03	30/04/03	1.291,00		
2484	04/03	31/05/03	1.240,52		

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
5993	01/2003	28/02/03	166,78		
5993	02/2003	28/03/03	372,91		
5993	03/2003	30/04/03	1.537,77		
5993	04/2003	31/05/03	1.457,42		

Por derradeiro, verifico que nos autos do processo 13855.000951/2003-21 foi prolatado o Acórdão 1003-000.202, de 02 de outubro de 2018, por esta 3ª Turma Extraordinária com decisão denegatória do recurso voluntário. A Recorrente interpôs embargos de declaração em face do Acórdão 1003-000.202 que foram acolhidos, sem efeitos infringentes. A Recorrente tomou ciência do Acórdão 1003-000.522 em 13/05/2019. Não consta no processo 13855.000951/2003-21 ulterior manifestação da Recorrente, de modo que considera-o encerrado administrativamente.

Assim, não logrando a Recorrente comprovar as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior relativos aos PER/DCOMPs n.ºs 1207.22678.070504.1.7.03-2366, 10453.76508.211204.1.3.03-0815, 36516.08990.120504.1.3.03-0800 e 20696.46338.140504.1.3.03-8916, há que ser mantida a decisão de 1ª instância.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama